## **SENTENÇA**

Processo n°: **0007757-45.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Erasmo Stefano Beltrame Requerido: Banco Panamericano Sa

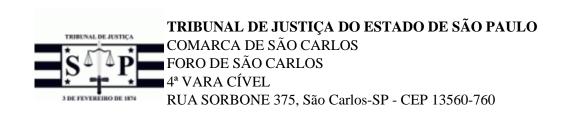
Proc. 845/13

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

ERASMO STEFANO BELTRAME, já qualificado nos autos, moveu ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cc indenização por danos morais, contra PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, sucessora do Banco BTG Pactual S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que foi proprietário do automóvel marca Fiat, modelo Uno Mille Smart, placas CVE 8375.

Diz o autor que aludido veículo foi alienado à ré em 08 de



dezembro de 2009, conforme cópia do CRV que instruiu a inicial.

Não obstante, a suplicada não providenciou, até a data do ajuizamento desta ação, a transferência do veículo para seu nome.

Por conta disso, diz o suplicante que vem recebendo multas por infrações cometidas pelo atual usuário do bem.

Tanto é assim, que por diversas vezes foi notificado pelo CADIN Estadual, acerca da existência de pendências de IPVA e multas, desde a época da alienação do veículo.

Outrossim, consta débito relativo a inspeção veicular, o que demonstra que o automóvel está transitando fora das normas estabelecidas.

Tais fatos, segundo o autor, vêm lhe causando danos, inclusive de ordem moral.

Aduzindo que a documentação que instruiu a inicial, dá conta de que o veículo foi vendido pela ré a Claudia Roberta de Souza Ferreira, sem que as requeridas tivessem transferido a titularidade do veículo, protestou o autor pela procedência desta ação, pugnando:

- a) pela expedição de ofício ao Detran SP, em sede de antecipação de tutela, com determinação de que as multas e cobranças decorrentes de infrações cometidas a partir de 09 de dezembro de 2009, deverão recair sobre a ré;
- b) condenação da ré a transferir o veículo para seu nome, bem como ao pagamento de todos os débitos de IPVA, multas e licenciamento e outros débitos que incidiram sobre o veículo, a partir de 08 de dezembro de 2009, em prazo a ser definido pelo Juízo, sob pena de incidir em multa diária;
- c) condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/24).

A fls. 32/37, este Juízo denegou o pedido de antecipação de tutela, determinando, entretanto, a expedição de ofício ao CIRETRAN, para bloqueio do veículo referido na inicial.

Regularmente citado, o Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A contestou (fls. 43/55), alegando que não há nos autos, qualquer documento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

demonstrando que o autor tenha comunicado a venda do veículo ao Detran, atitude que o resguardaria de futuras pendências relativas ao veículo, conforme determina o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro.

Alegou, ainda, a instituição financeira ré, que a norma estabelecida pelo art. 123, inc. I, parágrafo 1°, do CTB, dá conta de que a responsabilidade pela transferência do veículo é do comprador e não da instituição financeira, que é meramente intermediária do financiamento.

Outrossim, o dispositivo contido no art. 1°, da Lei 11.649/08, dispõe que nos contratos de arrendamento mercantil de veículos, após a quitação, cabe à arrendadora, no prazo de 30 dias, remeter ao arrendatário o documento único de transferência assinado, a fim de possibilitar a transferência da propriedade junto ao Departamento de Trânsito.

Aduzindo que não restou demonstrado que o suplicante tenha sofrido qualquer dano de ordem moral, protestou a ré pela improcedência desta ação.

Pugnou, por fim, a ré, que em caso de procedência da ação, o valor da indenização seja fixado com cautela, de forma a não possibilitar o enriquecimento ilícito do autor.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor a fls. 64/73.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Como anotado pela própria requerida, o art. 1°, da Lei 11.649/2008, dispõe que:

"Art. 1°. - Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal,

Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado."

Ora, se assim dispõe a legislação aplicável às operações de arrendamento mercantil envolvendo veículos automotores, dúvida não há de que o cumprimento do disposto no inc. I, do art. 1º, da Lei 11.649/2008, exige que o veículo arrendado esteja registrado em nome da arrendadora, proprietária do bem.

De fato, do contrário, não teria ela como encaminhar ao arrendatário, o documento de transferência devidamente assinado.

Outrossim, não pode passar sem observação, o fato de que somente pode efetuar operação de arrendamento, na qualidade de arrendador, aquele que figura como proprietário do bem.

Portanto, se a ré celebrou com terceiro, contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o bem referido na inicial, fato, aliás, não contestado, é ela, sim, proprietária do bem, ainda que não detenha sobre ele posse direta, máxime considerando o teor do documento de fls. 18, também não impugnado.

Destarte, dúvida não há de que a suplicada estava (como ainda está), obrigada, por força de contrato, a proceder a transferência para seu nome, da documentação relativa ao veículo a ela vendido pelo autor.

Realmente, o contrato, como bem ensina Orlando Gomes (Contratos - Forense - pg. 37), "obriga os contratantes, quaisquer que sejam as circunstâncias em que tenha que ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, a mesma força obrigatória de uma lei. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Mas não é só.

Com efeito, o dispositivo contido no art. 123, inc. I, do CNT, obriga o adquirente a registrar o veículo por ele adquirido, em seu nome, em havendo a transferência de propriedade.

E assim é, porque o registro do veículo em nome do proprietário, no DETRAN, é uma conseqüência da aquisição do domínio e não um meio de adquiri-lo.

In casu, o domínio do veículo, como se vê a fls. 18, foi transferido pelo autor à ré.

Logo a ela, e tão somente a ela, cumpria proceder (cumpre ainda) a transferência do bem para seu nome, como conseqüência da aquisição da propriedade ou domínio.

Há nos autos, como se vê a fls. 19/20, prova de que sobre o automóvel incidiram multas, após a data do negócio feito entre as partes.

Outrossim, consta a fls. 19, que o IPVA relativo aos exercícios de 2010 a 2013 não foi pago.

O DPVAT relativo aos exercícios de 2012 e 2013 também não foi pago.

Isto posto, e considerando que o automóvel desde 14 de dezembro de 2009, pertence à suplicada, dúvida não há de que os tributos, seguro obrigatório e multas, incidentes sobre o automóvel a partir daquela data (14/12/2009) são de sua responsabilidade.

Realmente, tendo em conta a compra e venda de coisa móvel se opera pela tradição e o registro do veículo em nome do proprietário no DETRAN, como acima observado, é uma consequência da aquisição do domínio e não um meio de adquirilo.

Isto posto, a procedência da ação, no que diz respeito à obrigação de fazer postulada na inicial, relativamente à transferência do veículo e assunção pela ré da responsabilidade pelos débitos incidentes sobre o automóvel, a partir da data da venda, ou seja, 14 de dezembro de 2009, é de rigor.

Por fim, o suplicante, sofreu danos de ordem moral, sim, por

conta de desídia da suplicada.

Desídia injustificável, máxime tendo em conta o fato de que a ré é instituição financeira, afeita ao arrendamento mercantil.

Em verdade, presume-se que na qualidade de arrendadora, sempre teve noção, assim como seus auxiliares, dos danos que sua desídia poderia causar ao autor.

Fácil entender, aliás, a ansiedade e aborrecimento sofridos pelo autor, ao passar a receber cobranças concernentes a veículo que não mais lhe pertencia.

Maior irritação ainda sofreu o autor, ao verificar que multas foram tiradas em seu nome, em virtude do comportamento desidioso da suplicada.

Certamente o autor não pode se responsabilizar pelo comportamento culposo da suplicada.

Realmente, houve incúria por parte do ré; ou melhor, negligência, modalidade de culpa.

De fato, considerando sua situação de instituição financeira, a ré não só tinha condições de prever as consequências de sua incúria, como também de se determinar em sentido contrário.

Isto posto, afigura-se de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização, posto que indiscutível, como acima anotado, que de seu comportamento, adveio para o autor, danos de ordem moral.

Assentado o dever de indenizar do réu, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos

morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, e tendo por escopo a manutenção, com a natural reserva que a situação impõe, entendo razoável, a fixação da indenização, em R\$ 7.240,00, quantia que corresponde a 10 salários mínimos, valor federal.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

## procedente a ação.

Em consequência, condeno a ré a proceder no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta:

a) a transferência do veículo objeto desta ação, para seu nome, como conseqüência da aquisição da propriedade ou domínio;

b) a quitar todas as multas e tributos (IPVA e DPVAT) pendentes sobre o veículo, incidentes a partir de 14 de dezembro de 2009.

A requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento das obrigações a que foi condenada.

Fixo, fundamentado no art. 461, do CPC, para a hipótese de descumprimento do preceito, multa diária do valor de R\$ 1.000,00.

Porém, amparado em julgado publicado em JTJ 260/321, e, ainda, considerando o que dispõe o art. 461, § 6°, do CPC, entendo que a multa diária não deve ultrapassar o valor de mercado do veículo referido nesta ação.

Conforme consulta efetuada nesta data, junto à Tabela FIPE, o valor de mercado do veículo aludido nos autos, é de R\$ 10.134,00.

Portanto, a multa diária deve se limitar ao valor do veículo, ou seja, R\$ 10.134,00.

Por fim, fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$

7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, fundamentado no art. 20, do CPC, em 20% do valor da indenização fixada para os danos morais.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO